



Processo TC n.º 05.765/21

1ª CÂMARA

RELATÓRIO

Cuida-se nos presentes autos da Gestão Fiscal e Gestão Geral (**Prestação Anual de Contas**) do **Sr. Jaido Paulino de Lima**, ex-Presidente da Mesa da Câmara Municipal de **Princesa Isabel/PB**, durante o exercício de **2020**, encaminhada a este **Tribunal** em **30.03.2021**, dentro do prazo regimental.

Após o exame da documentação pertinente, a equipe técnica desta Corte de Contas emitiu o Relatório de fls. 251/265, ressaltando os seguintes aspectos:

- A despesa total realizada atingiu o montante de R\$ 1.670.334,31, representando 6,52% da Receita Tributária mais Transferências (exercício anterior);
- Os gastos com a folha de pagamento, incluídos os subsídios dos vereadores, alcançaram R\$ 1.232.170,78, representando 69,57% da receita da Câmara, estando dentro do limite estabelecido pelo art. 29-A, § 1º da Constituição Federal. Já os gastos com pessoal foram 2,35% da Receita Corrente Líquida do município, em conformidade com o estabelecido no art. 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF;
- Ao final do exercício, não houve inscrição de Restos a Pagar nem de saldo de disponibilidades financeiras;
- Não foi realizada inspeção *in loco* no município para análise destes autos.

Além desses aspectos, o Órgão de Instrução constatou irregularidades, elencadas a seguir, o que ocasionou a notificação do gestor responsável, **Sr. Jaido Paulino de Lima**, que apresentou defesa (fls. 294/526), concluindo a Auditoria, conforme relatório de fls. 536/556, que **remanescem**:

- **Não empenhamento de obrigações patronais (RGPS), no valor de R\$ 88.752,19:**

A defesa diverge quanto à base de cálculo e ao percentual utilizados pela Auditoria no relatório inicial, além de não ter sido considerado compensações financeiras com a Prefeitura, referente a deduções no FPM por contribuições patronais da Câmara Municipal em duplicidade, que somou R\$ 111.095,16 e que ainda fez pagamentos de R\$ 35.593,59 a maior que o valor estimado, se considerado o percentual de 21% e não de 23,66660% como fez a Auditoria.

A Unidade Técnica de Instrução verificou que o percentual correto seria 22%, procedeu aos ajustes necessários e concluiu por manter a irregularidade e que o valor não recolhido ao RGPS reduziu de R\$ 107.076,76 para **R\$ 88.752,19**.

- **Ausência de comprovação da efetiva prestação dos serviços, na quantia de R\$ 15.300,00:**

Trata-se de pagamentos por serviços realizados por mais de um prestador (duas a três recepcionistas para a sede da Câmara de Princesa Isabel), tendo em vista a suspensão do atendimento presencial nas repartições públicas em virtude da situação de calamidade decorrente da pandemia do novo Coronavírus, conforme Decretos municipais (fls. 218/247), além do que conforme dados do Sagres, em 2019 não há registro de mais de uma pessoa por mês como recepcionista na sede da Câmara municipal de Princesa Isabel (fls. 213/214).

A defesa alega que a Prefeitura se utilizou do auditório da Câmara por diversas vezes no ano, para reuniões da equipe de saúde, além de sessões presenciais, ante a problemas com equipamentos eletrônicos e a falta de conhecimento de alguns edis com equipamentos que possibilitassem reuniões por videoconferência, utilizando-se dos recepcionistas eventuais contratados em substituição aos efetivos, já que estes integravam os grupos de risco, para preservar o controle de acesso, posto que não era permitido o acesso ao público externo, mas o público interno que utilizava do espaço necessitava de controle ante às medidas sanitárias impostas naquele momento, como uso de máscara, álcool, aferição de temperatura etc. Anexou notas de empenho e recibos referentes às prestações de serviços como recepcionista e digitadora do exercício em apreço.



Processo TC n.º 05.765/21

1ª CÂMARA

A Auditoria, por seu turno, confirmou a documentação apresentadas, mas verificou a ausência de qualquer comprovação da efetiva prestação de serviços citados inicialmente, de modo que a mera demonstração documental referente aos pagamentos não tem o condão de suprir a eiva, visto que se faz necessário, como bem solicitou a Auditoria em seu RPCA (fls. 259), “a comprovação da efetiva prestação de serviços em tela no período de março a dezembro de 2020, cuja despesa importou em R\$ 15.300,00”.

▪ **Despesas consideradas não autorizadas, irregulares, lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas, no valor de R\$ 2.700,16:**

Reporta-se despesas com eventos de confraternização de final de ano (12/2020), não obstante o cenário de pandemia e o disposto nas orientações normativas municipais relativas às medidas de enfrentamento ao novo Coronavírus. Integraram tais despesas bebidas de teor alcóolico (aspecto qualitativo da despesa) e as quantidades de alguns produtos a exemplo de 05 kg de carne e 05 caixas de linguiça toscana.

Os argumentos defensivos se resumiram ao fato da Câmara Municipal ter abrigado reuniões emergenciais de equipes da Prefeitura Municipal, por ter um espaço mais amplo para o eficiente distanciamento social, bem como de reuniões do próprio legislativo fornecendo lanches aos presentes, evitando assim a entrada de público externo. E finalizou seus argumentos exemplificando que, acaso fosse realizada uma única reunião por mês, o valor mensal daria R\$ 225,01.

O Órgão Técnico manteve a irregularidade uma vez que a defesa não apresentou esclarecimentos que justificassem ou que pudessem dar o viés de regularidade quanto ao aspecto quantitativo e qualitativo das citadas despesas, diante da norma municipal que proibia à época, justamente a justificativa alegada pela defesa.

▪ **Envio da Prestação de Contas Anual em desacordo com a RN TC n.º 03/10:**

Não foram enviadas as informações relativas aos veículos utilizados pela entidade em 2020 (próprios, locados ou aqueles à disposição da entidade, quando for o caso) como exigido pelo artigo 14, VII do citado instrumento normativo, não obstante haver no SAGRES registros nos históricos de empenhos dando conta de locações de 05 veículos (fls. 261).

O defendente alega que o próprio sistema de empenhos registrou a utilização de alguns veículos para ações corriqueiras e emergenciais do legislativo, além de transporte de mudanças para o arquivo morto. E que também fora utilizada uma motocicleta para entrega de documentos a parlamentares residentes na Zona Rural que não tinham meio de comunicação apto a receber os informes e notificações dirigidas pela mesa diretora.

A Auditoria manteve a pecha por entender que as justificativas apresentadas foram insuficientes para saná-la.

▪ **Realização de despesas com justificativa de dispensa ou inexigibilidade de licitação sem amparo na legislação, no valor de R\$ 20.400,00:**

Trata-se de despesas com assessoria jurídica, a partir de março/2020 a referida despesa se deu sob a égide Contrato n.º 001/20205, decorrente da Inexigibilidade de licitação n.º 01/2020 (Doc. TC n.º 23690/20), muito embora a Edilidade disponha de um procurador jurídico, servidor efetivo. O objeto contratado se mostra comum na área do direito, tratando-se de serviços de natureza não singular, ou seja, não especializado, pois se destina, conforme o referido contrato, à “elaboração de Defesa em Tribunais e Pareceres das Comissões e Contratos”, não se vislumbrando, nesse caso, a existência dos requisitos exigidos pelo artigo 25, II da CF/88, quais sejam: inviabilidade de competição, e em especial, a singularidade do serviço (singularidade objetiva) que requeira uma especialização notória do contratado. Assim, em dissonância com a legislação pertinente bem como com o PN TC n.º 16/17 deste Tribunal, segundo o qual: os serviços de assessorias



Processo TC n.º 05.765/21

1ª CÂMARA

administrativas ou judiciais na área do direito, em regra, devem ser realizados por servidores públicos efetivos, somente podendo ser contratados diretamente com pessoas ou sociedades, excepcionalmente, quando atendidas todas as normas previstas na lei específica que disciplina as licitações e os contratos administrativos (Lei Nacional n.º 8.666/1993).

De acordo com a defesa, o atual procurador assumiu o cargo apenas no em fevereiro de 2020, sendo que nunca tinha exercido a referida função. Assim, segundo a defesa, houve a necessidade de uma transição e treinamento, o que levou o legislativo a remunerar o assessor até então contratado por inexistência desde janeiro do ano de 2020, até maio de 2020.

A Auditoria manteve a irregularidade visto que a despesa em questão está em dissonância com a legislação pertinente bem como com o PN TC n.º 16/17 deste Tribunal.

▪ **Excesso de Remuneração do Presidente da Câmara Municipal de Princesa Isabel, no montante de R\$ 30.387,60:**

A irregularidade supramencionada foi anotada após Cota do Ministério Público de Contas, fls. 280/284, mantendo coerência com os posicionamentos adotados até o momento, pois ultrapassou o limite estabelecido pelo art. 29, VI, “b”, da CF, uma vez que percebeu durante o exercício remuneração acima do limite de 30% do subsídio do Deputado Estadual (R\$ 91.159,20), em R\$ 30.387,60.

O defendente limitou-se a declarar que apesar da discordância do MPC em relação à Resolução RPL TC 006/17, entendendo haver excesso de remuneração no valor de R\$ 30.387,60 do Presidente da Câmara Municipal, este entendimento já vinha sendo aplicado pela Corte de Contas há vários anos, não podendo neste momento servir de base para a insegurança jurídica pretendida.

A Unidade Técnica de Instrução acompanhou o posicionamento do *Parquet*, entendendo que as normas vigentes quanto ao tema em tela contidas na Resolução RPL – TC – 006/17 são incongruentes com as orientações contidas no Manual de Orientação aos Presidentes das Câmaras, visto que ao se adotar o subsídio do Deputado Presidente da Assembleia Legislativa, limitado ao valor da remuneração do Ministro do Supremo Tribunal Federal (R\$ 33.763,00), como base para calcular, com espeque na população do Município, o teto remuneratório do Presidente da Câmara (Resolução RPL – TC – 006/2017), necessariamente extrapolaria os limites constitucionais ditos no art. 29 VI que devem ser aplicados ao subsídio do chefe do Poder Legislativo Municipal de acordo com as orientações da Cartilha.

Assim, seguindo a orientação contida na citada cartilha elaborada por este Tribunal, bem como aplicando o normativo constitucional vigente afeito ao tema em questão, **merece guarida o entendimento do Parquet**, uma vez o Presidente da Câmara Municipal de Princesa Isabel percebeu durante o exercício 2017 remuneração acima do limite 30% do subsídio do Deputado Estadual (R\$ 91.159,20), **devendo devolver aos cofres municipais a importância de R\$ 30.387,60.**

Ao se pronunciar sobre a matéria, o Ministério Público Especial, através do Douto **Procurador Bradson Tibério Luna Camelo**, emitiu Parecer n.º 00081/22, anexado aos autos às fls. 559/564, destacando os pontos a seguir delineados.

Com relação **ao não empenhamento de obrigações patronais**, lembrou que o pagamento de contribuição previdenciária é dever constitucional, pois além de seu caráter obrigatório, tem por finalidade concretizar o princípio da solidariedade, também consagrado constitucionalmente.

Quanto à **ausência de comprovação da efetiva prestação dos serviços** (R\$ 15.300,00) e **despesas consideradas não autorizadas, irregulares, lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas** (R\$ 2.700,16), comungou com o entendimento da Auditoria e, quanto ao **excesso de**



Processo TC n.º 05.765/21

1ª CÂMARA

remuneração do Presidente da Casa Legislativa de Princesa Isabel, no valor de R\$ 30.387,60, ratificou o posicionamento já exarado em Cota, entendendo necessária a devolução da totalidade dos valores envolvidos (R\$ 48.387,76), conforme deixou anotado no dispositivo final de seu Parecer.

Por fim, acompanhou o anotado pela Auditoria, também, com relação ao **envio da Prestação de Contas Anual em desacordo com a RN TC N° 03/10**, bem como com a **realização de despesas com justificativa de dispensa ou inexistência de licitação sem amparo na legislação**, utilizando-se das anotações da Auditoria para tanto.

Ao final, opinou pela:

1. **IRREGULARIDADE** das contas da Câmara Municipal de Princesa Isabel, exercício 2020, sob responsabilidade do Sr. Jaidlo Paulino de Lima;
2. **APLICAÇÃO DE MULTA** com fulcro no artigo 56 da LOTCE/PB;
3. **IMPUTAÇÃO DE DÉBITO** ao Sr. Jaidlo Paulino de Lima no montante de R\$ 48.387,76, sendo: a) R\$ 15.300,00 referente à ausência de comprovação de efetiva prestação de serviço; b) R\$ 2.700,16 referente a despesas não autorizadas; c) R\$ 30.387,60 em decorrência do excesso remuneratório percebido.
4. **RECOMENDAÇÃO** no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais pertinentes a fim de não repetir as falhas ora constatadas.

É o Relatório, informando que os interessados foram intimados para a presente Sessão.

VOTO

O Relator ousa discordar de parte das conclusões postas pela Auditoria e pelo *Parquet*, no que toca ao pretenso **excesso remuneratório percebido pelo Presidente da Casa Legislativa de Princesa Isabel**, no valor de **R\$ 30.387,60**, visto já existir precedentes deste Tribunal de Contas, em julgados de diversas Câmaras Municipais, pelo entendimento de não haver excesso (Processo TC n.º 09033/20 - Acórdão AC2-TC n.º 00854/2021; Processo TC n.º 04503/21 – Acórdão AC1 TC n.º 094/2021, dentre outros), discordando, igualmente, quanto **ausência de comprovação da efetiva prestação dos serviços** (R\$ 15.300,00), uma vez que se demonstrou comprovantes de pagamentos através de notas de empenho e recibos, mostrando-se, na verdade, insuficientemente comprovados, pois a defesa não demonstrou a efetiva prestação dos serviços e, por isto mesmo, não vislumbro necessidade de devolução dos recursos envolvidos. Em relação às **despesas consideradas não autorizadas, irregulares, lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas** (R\$ 2.700,16), referente à aquisição de produtos para realização de evento de confraternização de final de ano, embora gastos realizados dentro de um cenário de pandemia e o disposto nas orientações normativas municipais relativas às medidas de enfrentamento ao novo Coronavírus, compulsando-se os autos, verifiquei a existência de comprovantes de pagamentos, não havendo necessidade de ressarcimento dos valores gastos, sem prejuízo, no entanto, de sancionamento com multa, sobretudo, pelo conjunto de irregularidades aqui noticiadas, com fulcro no art. 56 da LOTCE/PB.

Ante o exposto, voto para que os integrantes da Primeira Câmara deste Egrégio Tribunal de Contas do Estado da Paraíba:

1. Julguem **REGULARES COM RESSALVAS** os atos de gestão e ordenação das despesas do Sr. **Jaidlo Paulino de Lima**, ex-Presidente da Mesa da Câmara Municipal de **Princesa Isabel/PB**, relativas ao exercício financeiro de **2020**;
2. Apliquem **MULTA PESSOAL** ao ex-Presidente da Mesa da Câmara Municipal de **Princesa Isabel/PB**, Sr. **Jaidlo Paulino de Lima**, no valor de **R\$ 2.000,00 (33,76 UFR/PB)**, por restar configurada a hipótese prevista no artigo 56, inciso II da LOTCE (Lei Complementar 18/93), assinando-lhe o **PRAZO de 60 (SESSENTA) DIAS** para o recolhimento voluntário do valor da



Processo TC n.º 05.765/21

1ª CÂMARA

multa antes referenciada ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou do Ministério Público, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;

3. Declarem **ATENDIMENTO INTEGRAL** em relação às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal, por parte daquele gestor;
4. Recomendem à atual administração da Casa Legislativa de **Princesa Isabel/PB** no sentido de observar estritamente as normas da Constituição Federal, as leis infraconstitucionais e as normas emanadas por esta Corte de Contas, evitando a reincidência das falhas observadas nos presentes autos.

É o Voto.

Antônio Gomes Vieira Filho
Conselheiro Relator



Processo TC n.º 05.765/21

1ª CÂMARA

Objeto: **Prestação de Contas Anuais**

Jurisdicionado: **Câmara Municipal de Princesa Isabel/PB**

Autoridade Responsável: **Jaildo Paulino de Lima (ex-Presidente)**

Patronos/Procuradores: **José Mavíael Élder Fernandes de Sousa (Advogado OAB/PB n.º 14.422) e Brenda Suerda da Silva Leite (Advogada OAB/PB n.º 27.980)**

Prestação de Contas Anual da Presidente da Mesa da Câmara Municipal de Princesa Isabel - Exercício Financeiro de 2020. Regularidade dos atos de gestão. Aplicação de multa. Atendimento integral às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal. Recomendações.

ACÓRDÃO AC1 TC n.º 0250/2022

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC n.º 05.765/21**, referente à Gestão Geral (Prestação de Contas Anual) e da Gestão Fiscal do(a) **Sr. Jaildo Paulino de Lima**, ex-Presidente da Mesa da Câmara Municipal de **Princesa Isabel/PB**, relativas ao exercício financeiro de 2020, acordam os Membros da **PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, à MAIORIA, com a declaração de impedimento do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, em sessão realizada nesta data, na conformidade do Relatório e do Voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em:

1. Com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 18/1993, **JULGAR REGULARES COM RESSALVAS** os atos de gestão e ordenação de despesas do **Sr. Jaildo Paulino de Lima**, ex-Presidente da Mesa da Câmara Municipal de **Princesa Isabel/PB**, relativos ao exercício financeiro de **2020**;
2. **APLICAR MULTA PESSOAL** ao ex-Presidente da Mesa da Câmara Municipal de **Princesa Isabel/PB**, **Sr. Jaildo Paulino de Lima**, no valor de **R\$ 2.000,00 (33,76 UFR/PB)**, por restar configurada a hipótese prevista no artigo 56, inciso II da LOTCE (Lei Complementar 18/93), assinando-lhe o **PRAZO de 60 (SESSENTA) DIAS** para o recolhimento voluntário do valor da multa antes referenciada ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou do Ministério Público, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;
3. **DECLARAR o ATENDIMENTO INTEGRAL** das exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal;
4. **RECOMENDAR** à atual administração da Casa Legislativa de **Princesa Isabel/PB** no sentido de observar estritamente as normas da Constituição Federal, as leis infraconstitucionais e as normas emanadas por esta Corte de Contas, evitando a reincidência das falhas observadas nos presentes autos.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Sala de Sessões da Primeira Câmara do TCE/PB – Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa

João Pessoa, 17 de fevereiro de 2022.

Assinado 18 de Fevereiro de 2022 às 12:41



Cons. Antonio Gomes Vieira Filho
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 21 de Fevereiro de 2022 às 09:04



Elvira Samara Pereira de Oliveira
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO